



OFÍCIO CIRCULAR N.º 131/2021–CML/PM
(Referente ao Pregão Eletrônico nº 099/2021–CML/PM)

Manaus, 16 de junho de 2021.

Senhores Licitantes,

Tendo em vista o Pedido de Esclarecimento aos termos do Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico n.º 099/2021-CML/PM**, informo:

QUESTIONAMENTOS DAS EMPRESAS:

1. Existe alguma planilha de custo estimado, mão de obra e material? Adotou-se um BDI de referência para aplicação?
2. Quanto à capacidade frigorígena dos itens 1 (60.000 BTUS), 2 (24.000 BTUS) e 5 (48.000 BTUS); Tendo em vista a reclassificação do inmetro nos condicionadores de ar de alguns fabricantes, entendemos que para uma maior competitividade e de acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, onde podemos destacar a o princípio da igualdade entre os licitantes, será aceito condicionadores de ar com capacidade frigorígena entre 57.000 BTUS a 60.000 BTUS para o item 01, entre 22.000 BTUS a 24.000 BTUS para o item 02 e entre 46.000 BTUS a 48.000 BTUS para o item 05, sendo que tal reclassificação energética não influencia no funcionamento do equipamento e nem em sua capacidade frigorígena sendo igualitário aos demais, está correto nosso entendimento?
3. (...) Em nenhum momento solicita que os licitantes ao concorrerem os ar condicionados splits tenham atestado certificados e acervos do CREA, confirmando assim sua capacidade de fazerem a instalação, apenas pede que já tenham fornecido os equipamentos não instalados.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

1. A estimativa de preços foi feita com base me cotações de mercado, portanto, não há necessidade de BDI de referência ou planilha de custos, pois, não se trata de serviço contínuo.
2. Os condicionadores de ar deverão atender as especificações constantes no Termo de Referência e Sistema Compras Manaus.
3. Para o objeto licitado não há necessidade de registro no CREA ou atestado averbado no órgão citado, para tanto, trago entendimento dos Tribunais acerca do tema:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOCREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839 /80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º da Lei 6.839 /80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

Inexistindo alterações às especificações iniciais que interfiram na elaboração das propostas dos participantes, informo que este Ofício Circular a fazer parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 099/2021–CML/PM.

RAFAEL BASTOS ARAÚJO

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML

CAMILA BARBOSA ROSAS – OAB/AM 4.406

Diretora Jurídica DJCML